

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N 1.633, DE 2026

Estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL/SP)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, de autoria do Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL/SP), estabelece mecanismos destinados à prevenção e repressão ao uso fraudulento de contas bancárias e contas de pagamento utilizadas como “contas de passagem”, prática amplamente associada à lavagem de dinheiro, fraudes eletrônicas, golpes financeiros e atividades de organizações criminosas.

A proposição define como “conta de passagem” a conta legítima utilizada reiteradamente para circulação de recursos oriundos de atividades ilícitas, com conhecimento ou anuência do titular, seja em benefício próprio ou de terceiros.



O texto impõe às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a adoção de medidas graduais de restrição ao titular da conta identificada como instrumento de fraude, incluindo limitação da instantaneidade de transações, suspensão parcial de serviços de pagamento, vedação ao uso de chaves de identificação vinculadas ao sistema de pagamentos instantâneos e, em hipóteses mais graves, proibição de acesso a serviços de pagamento pelo prazo de cinco anos.

O projeto estabelece critérios objetivos para aplicação dessas medidas, vinculando-as ao número de marcações de suspeita de fraude registradas na base do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT, observando escalonamento proporcional conforme a reincidência e a participação de diferentes instituições financeiras nas comunicações de irregularidade.

A proposta assegura ao titular da conta o direito de acesso às informações registradas, bem como a possibilidade de correção ou exclusão de dados incorretos, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

O projeto também prevê hipóteses excepcionais nas quais as restrições não serão aplicadas, especialmente em relação a contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários, assistenciais, salários, aposentadorias e poupança social digital, preservando direitos fundamentais e a subsistência do cidadão. Além das medidas administrativas, a proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para tipificar conduta relacionada à abertura, manutenção ou cessão de contas bancárias destinadas ao trânsito de valores oriundos de ilícitos, bem como instituir penas restritivas de direitos consistentes na proibição temporária de utilização de produtos e serviços financeiros e de pagamento.



Na justificação, o autor argumenta que o crescimento dos meios eletrônicos de pagamento, especialmente das transferências instantâneas, foi acompanhado pelo aumento de fraudes praticadas por organizações criminosas que utilizam “contas laranja” para rápida dispersão de recursos ilícitos, dificultando sua rastreabilidade e recuperação.

A referida proposição foi apresentada em 07/04/2026. Em 18/05/2026 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 20/05/2026 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria na mesma data.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que estabelece mecanismos destinados à prevenção e repressão ao uso fraudulento de contas bancárias e contas de pagamento utilizadas como “contas de passagem”, prática amplamente associada à lavagem de dinheiro, fraudes eletrônicas, golpes financeiros e atividades de organizações criminosas.

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, merece prosperar no âmbito desta Comissão, por representar importante instrumento de fortalecimento da prevenção e do combate às fraudes financeiras eletrônicas, modalidade criminosa que vem se expandindo de forma significativa em razão da crescente digitalização dos meios de pagamento.

A utilização de contas bancárias e contas de pagamento como mecanismo de circulação e ocultação de recursos ilícitos constitui atualmente



uma das principais engrenagens operacionais das organizações criminosas especializadas em golpes eletrônicos, estelionatos digitais, fraudes bancárias e lavagem de dinheiro. O modelo criminoso conhecido popularmente como “conta laranja” ou “conta de passagem” permite a pulverização instantânea de valores obtidos ilícitamente, dificultando a identificação dos autores intelectuais, a recuperação de ativos e a responsabilização penal dos envolvidos.

Nesse contexto, a proposição revela-se moderna, proporcional e alinhada às necessidades atuais da persecução criminal e da inteligência financeira. O projeto cria mecanismos preventivos aptos a reduzir significativamente a utilização do sistema financeiro nacional como instrumento para prática de ilícitos patrimoniais e cibernéticos.

Destaca-se, inicialmente, a adequada definição legal de “conta de passagem”, delimitando a incidência da norma às hipóteses em que haja conhecimento ou concordância do titular da conta quanto à utilização ilícita dos serviços financeiros. Tal delimitação é fundamental para evitar responsabilizações indevidas de vítimas de fraudes ou de usuários de boa-fé.

Também merece destaque o escalonamento progressivo das medidas restritivas previstas no art. 2º da proposição. O texto observa critérios objetivos vinculados às marcações de suspeita registradas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT, utilizando base de dados já existente e operacionalizada no âmbito do Banco Central do Brasil. Trata-se de solução legislativa tecnicamente adequada, pois aproveita estruturas regulatórias já consolidadas no sistema financeiro nacional.

A gradação das medidas administrativas demonstra observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As restrições mais severas somente serão aplicadas diante de múltiplas comunicações de suspeita de fraude realizadas por instituições distintas, reduzindo riscos de arbitrariedade e fortalecendo a segurança jurídica.



Importante salientar que a proposta preserva direitos fundamentais ao excepcionar contas destinadas ao recebimento de salários, benefícios previdenciários, aposentadorias, pensões e programas sociais. Essa cautela legislativa assegura que medidas de combate ao crime não comprometam a subsistência mínima dos cidadãos nem inviabilizem o acesso a recursos de natureza alimentar.

Outro ponto meritório consiste na previsão expressa do direito de acesso, correção e exclusão de dados incorretos por parte do titular da conta, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e da proteção de dados pessoais.

No campo penal, a alteração proposta no Código Penal mostra-se pertinente e necessária. A cessão consciente de contas bancárias para movimentação de recursos ilícitos integra a cadeia operacional do crime organizado contemporâneo e contribui decisivamente para a concretização de fraudes e ocultação patrimonial. A tipificação específica da conduta reforça a capacidade repressiva do Estado e contribui para desestimular a cooptação de pessoas para atuação como intermediários financeiros do crime.

As penas restritivas de direitos relacionadas à proibição temporária de utilização de serviços financeiros também se mostram adequadas e compatíveis com a natureza da infração, funcionando como instrumento de prevenção especial e de proteção da higidez do sistema financeiro nacional.

Sob a ótica da segurança pública, a proposta fortalece a integração entre instituições financeiras, órgãos reguladores e mecanismos de prevenção à fraude, ampliando a capacidade estatal de enfrentamento às organizações criminosas que se valem da tecnologia e da velocidade dos meios eletrônicos de pagamento para expandir suas atividades ilícitas.

Dessa forma, verifica-se que a matéria atende ao interesse público, fortalece os instrumentos de combate ao crime organizado e contribui



para a proteção patrimonial da população brasileira, especialmente diante do crescimento exponencial dos golpes eletrônicos e fraudes digitais.

Ante o exposto, no mérito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.633, de 2026.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator

Apresentação: 25/05/2026 09:31:54.890 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 1633/2026

PRL n.1

